



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 71/05:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, (SONANGOL, E.P.), adiante designada por concessionária nacional, os direitos mineiros de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 3-A/05.

Decreto n.º 72/05:

Aprova o regulamento de Cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito através da venda de selos de circulação.

Decreto n.º 73/05:

Aprova a concessão do Bloco 3/05 e o respectivo contrato de partilha de produção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/05
de 28 de Setembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional,

Decreto n.º 73/05

de 28 de Setembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Considerando que a referida Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.);

Considerando que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.) e a SONANGOL — Pesquisa e Produção, S. A. celebraram a 10 de Setembro de 2004 um acordo onde aquela, em contrapartida dos direitos que lhe eram atribuídos, assumiu a obrigação de negociar directamente um Contrato de Partilha de Produção aplicável à área do Bloco 3/80 e as áreas dos Blocos 3/85 e 3/91 à medida que estas se foram tornando disponíveis:

Considerando que o artigo 92.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, salvaguarda a validade dos acordos celebrados pela Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, (SONANGOL, E.P.) mesmo depois da sua entrada em vigor;

Considerando que nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.) é autorizada a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

O Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão, tal como é definida no artigo 4.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente decreto.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.

3. Durante o período de produção ou de qualquer extensão do mesmo, se tornarem disponíveis áreas do Bloco 3 que não se encontram incluídas na área da concessão, pode o Ministro dos Petróleos, por decreto executivo, incluir na área da concessão parte ou a totalidade de tais áreas.

4. Se a inclusão de novas áreas na área da concessão alterar as condições económico-contratuais que estiveram na base da celebração do Contrato de Partilha de Produção, aprovado pelo presente decreto, o Contrato deve ser revisto em conformidade e por forma a restaurar o equilíbrio económico entre a Concessionária Nacional e as suas associadas. As alterações económicas que se acordarem ao Contrato de Partilha de Produção, e que constam de uma adenda ao mesmo, devem ser aprovadas, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, pelo Governo, através de decreto.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A concessão tem a duração do período de produção, o qual é de 20 anos contados a partir da data efectiva do

contrato de partilha de produção referido no artigo 7.º ou da inclusão das novas áreas nos termos do artigo anterior.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, o período de produção pode ser excepcionalmente, prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Associação da Concessionária Nacional com outras Entidades)

Para a execução das operações petrolíferas necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos neste decreto, e com vista ao melhor aproveitamento possível das reservas de hidrocarbonetos existentes na área da concessão, a Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as entidades referidas no artigo 7.º

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O operador, que é designado para executar e fazer executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a SONANGOL Pesquisa e Produção, S.A.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério de tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste decreto e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º

(Regime cambial)

O regime cambial aplicável às operações petrolíferas contempladas neste decreto consta do Anexo C deste decreto que dele faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

(Aprovação do contrato de partilha de produção)

A Concessionária é autorizada a celebrar um contrato de partilha de produção com as suas associadas que, para o

efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 3/05, o qual é constituído pelas empresas sendo tal contrato para a área da concessão SONANGOL—Pesquisa e Produção, S.A., China Sonangol International Holding, Limited, Angola Japan Oil Co., LTD, ENI Angola Production B.V., Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., NIS — Petroleum Industry of Serbia NIS — NAFTAGAS e INA — INDUSTRIJA, NAFTE d.d., sendo tal contrato para a área da concessão aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

ARTIGO 8.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas ou lacunas que surjam na interpretação e na aplicação das normas contidas no presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo conjunto do Ministro dos Petróleos e no que se refere à matéria cambial por aviso do Governador do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO A

Descrição da Área de Concessão

A Área da Concessão integra as Áreas de Desenvolvimento a seguir indicadas que são definidas pelos seguintes pontos:

Palanca

A Área de Desenvolvimento do Campo Palanca está incluída no perímetro definido pelos pontos:

Com início no ponto 1 de Latitude $6^{\circ} 55' 19.99''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 19.98''E$, segue para Este pelo paralelo $6^{\circ} 55' 19.99''S$ até ao ponto 2 de Latitude $6^{\circ} 55' 19.99''S$ e Longitude $12^{\circ} 23' 40.00''E$. Daqui segue para Sul ao longo do meridiano $12^{\circ} 23' 40.00''E$ até ao ponto 3 de Latitude $6^{\circ} 59' 29.99''S$ e Longitude $12^{\circ} 23' 40.00''E$, seguindo para Oeste até ao ponto 4 de Latitude $6^{\circ} 59' 29.99''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 19.98''E$, e daqui segue para o Norte pelo meridiano $12^{\circ} 21' 19.98''E$ até atingir o ponto 1, acabando por intersectar o paralelo $6^{\circ} 59' 29.99''S$, circunscrevendo a área do perímetro da concessão.

Os pontos acima descritos são coordenadas geográficas, referidas ao Datum Camacupa e pelo Elipsóide de Clark 1880.

Impala

A Área de Desenvolvimento do Campo Impala está incluída no perímetro definido pelos pontos:

Com início no ponto 1 de Latitude $6^{\circ} 59' 30.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 20.00''E$, segue a Este pelo paralelo $6^{\circ} 59' 30.00''S$ até ao ponto 2 de Latitude $6^{\circ} 59' 30.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 24' 00.00''E$. Daqui segue para Sul ao longo do meridiano $12^{\circ} 24' 00.00''E$ até ao ponto 3 de Latitude $7^{\circ} 01' 40.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 24' 00.00''E$, seguindo para Oeste até ao ponto 4 de Latitude $7^{\circ} 01' 40.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 20.00''E$, e daqui segue para o Norte pelo meridiano $12^{\circ} 21' 20.00''E$ até atingir o ponto 1, acabando por intersectar o paralelo $6^{\circ} 59' 30.00''S$, circunscrevendo a área do perímetro da concessão.

Os pontos acima descritos são coordenadas geográficas, referidas ao Datum Camacupa e pelo Elipsóide de Clark 1880.

Búfalo

A Área de Desenvolvimento do Campo Búfalo está incluída no perímetro definido pelos pontos:

Com início no ponto 1 de Latitude $7^{\circ} 01' 20.39''S$ e Longitude $12^{\circ} 20' 47.09''E$, segue a Este pelo paralelo $7^{\circ} 01' 20.39''S$, até ao ponto 2 de Latitude $7^{\circ} 01' 20.39''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 20.00''E$. Daqui, desce para Sul até ao ponto 3 de Latitude $7^{\circ} 01' 40.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 20.00''E$, seguindo para Este para o ponto 4 de Latitude $7^{\circ} 01' 40.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 22' 00.00''E$, descendo para Sudeste até ao ponto 5 de Latitude $7^{\circ} 09' 18.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 23' 40.01''E$, flectindo em seguida para o ponto 6 de Latitude $7^{\circ} 09' 39.60''S$ e Longitude $12^{\circ} 22' 53.70''E$, segue depois para Oeste, até ao ponto 7 de Latitude $7^{\circ} 06' 00.00''E$ e Longitude $12^{\circ} 21' 01.00''E$, continuando até ao ponto 8 de Latitude $7^{\circ} 02' 20.99''S$ e Longitude $12^{\circ} 20' 05.49''E$. Seguindo o seu percurso, vai até ao ponto 9 de Latitude $7^{\circ} 01' 40.20''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 24.38''E$, até atingir o ponto 1, acabando por intersectar o paralelo $7^{\circ} 01' 20.39''S$, circunscrevendo a área do perímetro da concessão.

Os pontos acima descritos são coordenadas geográficas, referidas ao Datum Camacupa e pelo Elipsóide de Clark 1880.

Pacassa

A Área de Desenvolvimento do Campo Pacassa está incluída no perímetro definido pelos pontos:

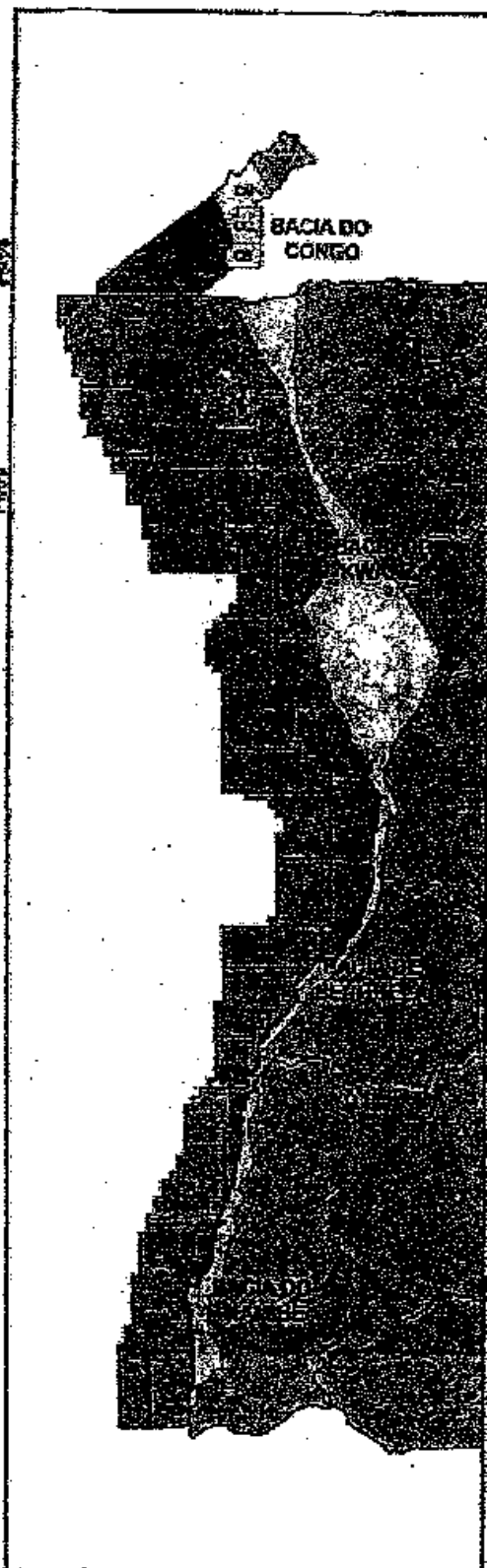
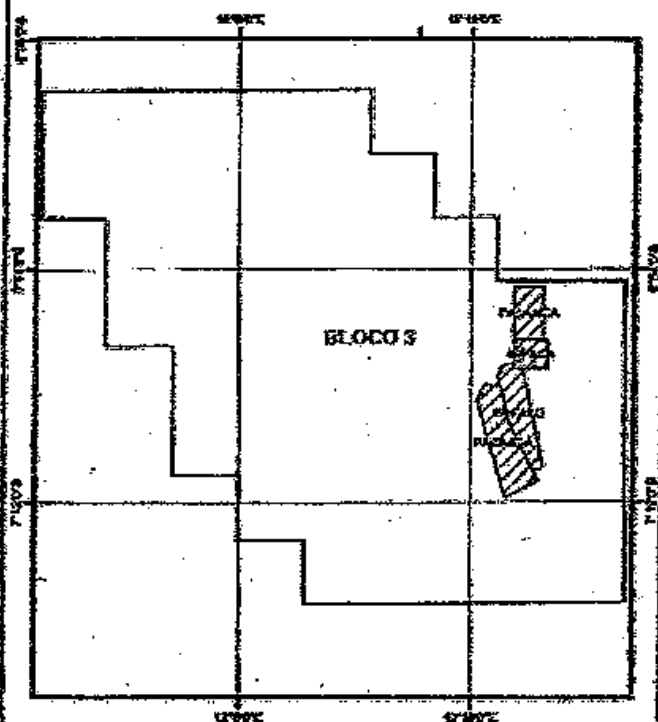
Com início no ponto 1 de Latitude $7^{\circ} 03' 00.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 19' 00.00''E$, segue a Este pelo paralelo $7^{\circ} 03' 00.00''S$, até ao ponto 2 de Latitude $7^{\circ} 03' 00.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 20' 15.40''E$. Daqui, desce para Sul até ao ponto 3 de Latitude $7^{\circ} 06' 00.00''S$ e Longitude $12^{\circ} 21' 01.00''E$, flectindo ligeiramente para Sudeste em direcção ao ponto 4 de Latitude $7^{\circ} 10' 24.98''S$ e Longitude $12^{\circ} 23' 16.99''E$, descendo para Sudeste até ao ponto 5 de Latitude $7^{\circ} 11' 39.01''S$ e Longitude $12^{\circ} 20' 38.00''E$.

Seguindo o seu percurso para Nordeste, vai até ao ponto 6 de Latitude $7^{\circ} 04' 09.98''S$ e Longitude $12^{\circ} 18' 30.02''E$, até atingir o ponto 1, acabando por intersectar o paralelo $7^{\circ} 03' 00.00''S$, circunscrevendo a área do perímetro da concessão.

Os pontos acima descritos são coordenadas geográficas, referidas ao Datum Camacupa e pelo Elipsóide de Clark 1880.

ANEXO B

**MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO
BLOCO 3/05**



PALANCA				
PT	Geodésicas		UTM 33	
	LAT. (S)	LONG. (E)	X	Y
1	6 55'19.99"	12 21'19.98"	207762.95	9234106.00
2	6 55'19.99"	12 23'40.00"	212064.00	9234130.00
3	6 59'29.99"	12 23'40.00"	212105.94	9223446.00
4	6 59'29.99"	12 21'19.98"	207805.94	9226422.00
ÁREA APROX. = 32.04km²				
IMPALA				
PT	Geodésicas		UTM 33	
	LAT. (S)	LONG. (E)	X	Y
1	6 59'30.00"	12 21'20.00"	207805.94	9226422.00
2	6 59'30.00"	12 24'00.00"	212721.00	9226449.00
3	7 01'40.00"	12 24'00.00"	212742.92	9222454.00
4	7 01'40.00"	12 21'20.00"	207829.00	9222426.00
ÁREA APROX. = 19.83km²				
BUFALO				
PT	Geodésicas		UTM 33	
	LAT. (S)	LONG. (E)	X	Y
1	7 01'20.39"	12 20'47.89"	206614.94	9223023.00
2	7 01'20.39"	12 21'20.00"	207826.02	9223028.00
3	7 01'40.00"	12 21'20.00"	207829.00	9222426.00
4	7 01'40.00"	12 22'00.00"	209057.47	9222433.00
5	7 09'18.00"	12 23'40.01"	212208.05	9208373.00
6	7 09'39.60"	12 22'53.70"	210789.98	9207701.00
7	7 06'00.00"	12 21'01.00"	207290.97	9214431.00
8	7 02'20.99"	12 20'05.49"	205548.02	9221153.00
9	7 01'40.20"	12 20'24.38"	206121.00	9222410.00
ÁREA APROX. = 46.54km²				
PACASSA				
PT	Geodésicas		UTM 33	
	LAT. (S)	LONG. (E)	X	Y
1	7 03'00.00"	12 19'00.00"	203543.00	9219943.00
2	7 03'00.00"	12 20'15.40"	205859.83	9219956.00
3	7 06'00.00"	12 21'01.00"	207290.97	9214431.00
4	7 10'24.98"	12 23'16.99"	211513.02	9206310.00
5	7 11'39.01"	12 20'38.00"	206644.98	9204007.00
6	7 04'09.98"	12 18'30.02"	202635.06	9217786.00
ÁREA APROX. = 62.80km²				

ELIPSOIDE DE CLARK 1880 - DATUM CAMACUPE

ANEXO C

Ao Decreto n.º 73/05

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente anexo tem por objecto estabelecer o regime cambial para a liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, decorrentes das actividades de desenvolvimento e produção de petróleo executadas na Área da Concessão.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente anexo, que têm carácter de excepção, são aplicáveis à Concessionária Nacional e às suas associadas na execução das Operações Petrolíferas executadas na Área da Concessão.

ARTIGO 3.º
(Operações Cambiais)

1. As operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, a que estão sujeitas a Concessionária Nacional e as suas associadas, devem obedecer à legislação vigente bem como as regras estabelecidas nos números seguintes.

2. O Banco Nacional de Angola concede às associadas da Concessionária Nacional, após o cumprimento das obrigações previstas no artigo 10.º, o direito de deter e de dispor em contas em moeda estrangeira dos fundos resultantes das vendas da sua quota-parte de Petróleo, observado o disposto no artigo 4.º do presente anexo.

3. A moeda estrangeira necessária para o cumprimento das obrigações tributárias em moeda nacional deve ser vendida ao Banco Nacional de Angola no prazo previsto para o seu pagamento.

4. Para efeito do disposto no n.º 2 do presente artigo, as associadas de direito angolano da Concessionária Nacional devem abrir contas, em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no País, podendo, as associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro, ser titulares de contas em instituições de crédito domiciliadas no exterior do País.

5. O saldo da moeda estrangeira das contas referidas no n.º 4 do presente artigo deve ser prioritariamente utilizado no pagamento de despesas correntes (*cash-call*), nomeadamente na liquidação de importações de bens e serviços relacionados com as operações petrolíferas.

6. Após a liquidação das despesas referidas no número anterior, as empresas podem dispor das divisas para a liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais associadas às actividades de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo.

ARTIGO 4.º
(Liquidação das exportações)

1. Para efeito de liquidação das exportações de petróleo, as suas associadas de direito angolano da Concessionária Nacional, devem abrir junto do Banco Nacional de Angola uma conta em moeda estrangeira sujeita aos seguintes condicionamentos de movimentação:

- a) a crédito, pelo produto das receitas de exportação;
- b) a débito:

- i) pela conversão em moeda nacional da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos impostos e outras obrigações tributárias;
- ii) pela transferência dos saldos para bancos domiciliados no País.

2. Para efeitos de liquidação das exportações de petróleo as associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro, devem abrir junto do Banco Nacional de Angola uma conta em moeda estrangeira sujeita aos seguintes condicionamentos de movimentação:

- a) a crédito, pela remessa da moeda estrangeira destinada à liquidação de impostos e outras obrigações tributárias;
- b) a débito pela conversão em moeda nacional das divisas para pagamento dos impostos e outras obrigações tributárias.

3. Constituem excepção ao estabelecido nos números anteriores do presente artigo as liquidações previstas no n.º 4 do presente artigo e o pagamento previsto no artigo 13.º

4. Às associadas de direito angolano da Concessionária Nacional é concedida a prerrogativa cambial e poder reter em contas do tipo «*escrow account*», previamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, em bancos domiciliados no exterior ou no País, as divisas necessárias ao reembolso do serviço da dívida externa.

ARTIGO 5.º

(Financiamento dos investimentos)

1. Na elaboração da sua estratégia de financiamento dos projectos de investimento, as associadas da Concessionária Nacional de direito angolano devem priorizar o recurso a capitais de médio e longo prazos.

2. As associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro, devem financiar integralmente em moeda estrangeira a sua quota-parte dos investimentos necessários à execução das Operações Petrolíferas, sendo tais financiamentos da sua exclusiva responsabilidade.

3. O reembolso dos financiamentos mencionados no número anterior deve ser coberto com a moeda estrangeira retida nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente anexo.

ARTIGO 6.º

(Lucros e dividendos)

1. Os lucros, dividendos e outras remunerações de capital a favor das associadas da Concessionária Nacional de direito angolano, deverão observar o disposto na legislação cambial vigente.

2. Os lucros, dividendos e outras remunerações de capital das associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro, será coberta pela moeda estrangeira retida ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do presente anexo.

ARTIGO 7.º

(Contas do Operador)

1. O Operador pode manter, em seu próprio nome, por conta das entidades que suportam as despesas inerentes às Operações Petrolíferas, uma ou mais contas, em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no País ou no exterior, destinadas à liquidação das importações de bens e serviços ligados às Operações Petrolíferas, com observância do disposto na legislação cambial vigente e no número seguinte.

2. O Operador deve dar preferência à abertura de contas junto de instituições de crédito domiciliadas no País, para efeitos de liquidação de parte ou da totalidade das suas importações de bens e serviços, sempre que a competitividade e eficiência dos pagamentos por parte destas instituições se revelarem comparáveis às condições oferecidas pelas instituições de crédito domiciliadas no exterior.

3. As contas do Operador serão creditadas pelos adiantamentos das entidades que suportam as despesas inerentes às Operações Petrolíferas, pelos juros ou outras remunerações dos respectivos saldos e debitadas pela liquidação das importações de bens e serviços dos fornecedores domiciliados no exterior do País.

4. O operador deve proceder à abertura e movimentação de contas em moeda nacional em bancos domiciliados no país, para efeito de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes no país.

ARTIGO 8.º

(Contratos de aquisição de bens e serviços)

1. O Operador, em nome das entidades que suportam as despesas inerentes às Operações Petrolíferas deve apresentar ao Banco Nacional de Angola, trimestralmente, para efeitos de registo, uma lista detalhada de todos os Contratos assinados com entidades não residentes fornecedoras de bens e serviços.

2. O Banco Nacional de Angola pode, sempre que entender necessário, determinar a apresentação da cópia de quaisquer contratos.

ARTIGO 9.º

(Registo das operações cambiais)

A Concessionária Nacional e as suas associadas, são obrigadas a proceder nos termos da legislação vigente, ao registo de todas as suas operações cambiais, nomeadamente a exportação, reexportação e a importação de mercadorias, o recebimento e o pagamento de invisíveis correntes e a importação e a exportação de capitais, concluindo a abertura de contas no exterior do País.

ARTIGO 10.º

(Previsão da declaração fiscal, orçamento de receitas e despesas cambiais)

1. Com vista à execução das operações cambiais decorrentes do regime definido no presente anexo, as associadas da Concessionária Nacional e o Operador devem apresentar ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, uma previsão da sua declaração fiscal e do orçamento de receitas e despesas cambiais para o ano seguinte.

2. A Concessionária Nacional deve ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola, dentro do prazo referido no número anterior, cópias dos seguintes documentos referentes ao plano anual das actividades para o ano seguinte:

- a) programas de investimentos;
- b) orçamentos anual de investimentos de desenvolvimento e de Produção de Petróleo.

3. As associadas da Concessionária Nacional e o Operador devem apresentar, individualmente ao Banco Nacional de Angola, no prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, o orçamento anual de importação de capitais destinados à cobertura das respectivas despesas de investimento, com indicação das presumíveis fontes de financiamento.

ARTIGO 11.º

(Estatísticas da balança de pagamentos)

O Banco Nacional de Angola deve emitir instruções específicas sobre o tipo de forma de apresentação dos elementos de informação necessários ao registo e contabilização da balança de pagamentos e sua periodicidade.

ARTIGO 12.º

(Liquidação da Produção requisitada pelo Governo)

1. A liquidação da Produção requisitada pelo Governo à Concessionária Nacional e às associadas de direito angolano deve ser efectuada em moeda nacional, podendo ser utilizada na liquidação dos impostos e de outras obrigações tributárias.

2. A liquidação da Produção requisitada pelo Governo às associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro, deve ser efectuada em moeda estrangeira internacionalmente convertível e aceite por estas, livremente transferível para o exterior do País.

ARTIGO 13.º

(Disposições finais)

1. Para efeito do disposto no presente anexo, a taxa de câmbio a praticar pelo Banco Nacional de Angola nas operações de compra e venda de moeda estrangeira será a taxa de referência em vigor, nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo de autonomia na condução das suas operações comerciais nos termos deste anexo, as divisas que a Concessionária Nacional e as suas associadas venham a entregar ao Banco Nacional de Angola deverão corresponder a moedas livremente convertíveis e como tal aceites por esta entidade.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.